

PARECER TÉCNICO

Empreendedor: **PERIPAN INDUSTRIAL LTDA.**

Empreendimento: Unidade Industrial

Atividade: Indústria Têxtil

CNPJ: 16.768.319/0003-63

Endereço: Rua do Horto, s/n, Distrito Industrial

Município: Itaúna/MG

Consultoria Ambiental: Engenheiro mecânico Luiz Antônio Campos Chaves CREA/MG 40917/D

Referência: **PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONDICIONANTE DE LO**

DN	Código	Classe	Porte
74/2004	C-08-08-7	5	M

A PERIPAN INDUSTRIAL LTDA., localizada no município de Itaúna, desenvolve atividades classificadas segundo a Deliberação Normativa Nº 74/2004 pelo código C-08-08-7 – Fiação e tecelagem plana e tubular com fibras naturais e sintéticas, com acabamento.

Conforme informado pela empresa durante vistoria realizada em 1-4-2008, o processo produtivo utiliza como matéria-prima o algodão em pluma, com um consumo médio mensal de 180 a 200 t, sendo produzidos 600.000 metros lineares de tecido cru e acabado, esse último subdividido entre tecidos tingido, alvejado e estampado.

O setor produtivo é constituído por 4 cardas, sendo uma adquirida em 2007; 4 passadores, sendo 2 de primeira e 2 de segunda passagem; 4 *open-end*, sendo um adquirido em 2006; 2 urdideiras; uma engomadeira e; 32 teares jato de ar, sendo 4 adquiridos em 2006. Na ocasião, a empresa informou que em maio adquiriria uma nova urdideira, com a desativação de outra, em substituição. Há também uma polimerizadora, 2 lavadoras, 2 turbos, estando um desativado, uma mercerizadeira e, para acabamento, uma RAMA, uma calandra e uma sanfonizadeira. A empresa informou que o processo de estamparia é recente, tendo iniciado sua operação em fevereiro de 2008.

O empreendimento ainda conta com 3 caldeiras à lenha – ATA e 2 HEATMASTER, sendo uma caldeira HEATMASTER adquirida em 2008, com capacidade nominal de 5.000kg vapor/h. Dessa forma, com a instalação da nova caldeira, um dos equipamentos foi desativado e o outro se encontra em *stand by*.

Atualmente trabalham na empresa 143 empregados, em turnos variados de acordo com o setor, durante 7d/semana.

A empresa, instalada em 1984, solicitou sua primeira Licença de Operação em 20-9-2002, após ter sido autuada por meio do Auto de Infração Nº 1013/2002, em 12-7-2002, por "emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental,

Autora: Cibele Mally de Souza – MASP Nº 1.200.660-7 Consultora Ambiental	Assinatura: <i>Cibele</i> Data: 30 / 09 / 2008
De Acordo: Liliana Adriana Nappi Mateus - MASP Nº 1.156.189-1 Gerente de Desenvolvimento e Apoio Técnico às Atividades Industriais - GEDIN	Assinatura: <i>Liliana</i> Data: 30 / 09 / 08
Visto: Paulo Eduardo Fernandes de Almeida Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento – DPED	Assinatura: <i>Paulo</i> Data: 09 / 10 / 08

F E A M

PROTOCOLO Nº 1661359/2008

DIVISÃO GEDIN 01/10/2008

MAT.: _____ VISTO: *[Assinatura]*

FUNDÇÃO ESTADUAL
FLNº 376
MEIO AMBIENTE

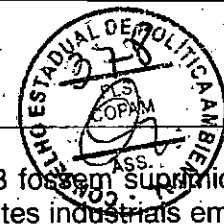
em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas" e por "instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença Prévia e de Instalação ou de Operação emitida pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou pelos Órgãos Seccionais de Apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental", estando o processo arquivado com a respectiva multa paga. Ressalta-se que esse processo de licenciamento somente foi formalizado em 19-12-2003, tendo em vista o atraso na entrega dos documentos por parte da empresa.

A empresa obteve a Licença de Operação em 10-5-2005, concedida pela CID/COPAM, com validade de 4 anos condicionada ao cumprimento dos itens que constam no Quadro 1.

Quadro 1 – Condicionantes da Licença de Operação de 2005.

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
1	Definir nova área para implantação do sistema de tratamento de efluentes líquidos, subsidiada por sondagens, apresentando o respectivo laudo, as plantas do novo <i>lay out</i> do sistema de tratamento e a autorização do IEF para o desmate da área, caso necessário.	4 meses
2	Apresentar projeto detalhado, contendo informações da área de aplicação, forma de disposição e critérios para o controle de patógenos do lodo do tanque séptico.	6 meses
3	Implantar e operar o tanque séptico e o leito de secagem, relativos ao esgoto sanitário, conforme o PCA.	12 meses
4	Solicitar oficialmente a prévia anuência da FEAM para a destinação de resíduos sólidos classe I, nos termos da norma da ABNT, NBR 10.004, inclusive aqueles a serem gerados no sistema de tratamento de efluentes líquidos.	Durante a vigência da Licença de Operação
5	Implantar e operar o multiciclone das caldeiras à lenha.	Conforme prazo a ser definido pela CID/COPAM.
6	Implantar e operar o sistema de tratamento de efluentes líquidos industriais e sanitários (após o tanque séptico), conforme o PCA e as informações complementares de 1-12-2004.	Conforme prazo a ser definido pela CID/COPAM
7	Executar o Programa de Automonitoramento definido pela FEAM para os efluentes líquidos, resíduos sólidos e emissões atmosféricas, conforme Anexo II.	Durante a vigência da Licença de Operação

Contudo, conforme Parecer Técnico DIINQ N° 24/2006, foi ressaltada a inobservância do COPAM no julgamento do processo dessa licença, quanto à necessidade de definir os prazos de execução das condicionantes n° 5 e 6, uma vez que a FEAM considerou extensós os prazos propostos pela PERIPAN no PCA para o cumprimento das mesmas. Dessa forma, o processo de licenciamento retornou à CID/COPAM, em 21-2-2006, para a definição de prazos que não haviam sido fixados quando do julgamento anterior.



Nesse parecer, ainda foi sugerido que as condicionantes nº 1, 2 e 3 fossem suprimidas. Essa supressão ocorreu devido à proposta da empresa de tratar os efluentes industriais em conjunto com o esgoto sanitário, portanto, sendo desnecessário o uso de tanque séptico e filtro anaeróbio e, neste contexto, não havendo geração de lodo no primeiro tanque. Quanto à área original destinada ao sistema de tratamento de efluentes líquidos, que não era adequada na sua forma original, foram propostas alternativas para contornar o nível do lençol freático, inadequado à implantação de tanques enterrados.

Dessa forma, as condicionantes que passaram a fazer parte da Licença de Operação concedida em 2005 estão apresentadas no Quadro 2.

Quadro 2 – Condicionantes alteradas da Licença de Operação de 2005.

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO (*)
1	Solicitar oficialmente a prévia anuência da FEAM para a destinação de resíduos sólidos Classe I, nos termos da norma da ABNT, NBR 10.004, inclusive aqueles a serem gerados no sistema de tratamento de efluentes líquidos.	Durante a vigência da Licença de Operação
2	Apresentar evidência da instalação e operação do multiciclone nas caldeiras a lenha.	30 dias
3	Implantar e operar o sistema de tratamento de efluentes líquidos industriais e sanitários, conforme o PCA e as informações complementares de 01-12-2004.	18 meses
4	Executar o Programa de Automonitoramento definido pela FEAM para os efluentes líquidos, resíduos sólidos e emissões atmosféricas, conforme Anexo II.	Durante a vigência da Licença de Operação

(*) Prazo contado a partir do julgamento pela CID/COPAM.

Em atendimento à condicionante nº 2, foi apresentado em 14-6-2006, sob o protocolo nº F044761/2006, documento referente ao levantamento fotográfico dos dois multiciclones instalados para a remoção de material particulado das caldeiras ATA e HEATMASTER.

Em 24-5-2007 a empresa encaminhou à FEAM documento, sob o nº F045931/2007, solicitando a dilatação do prazo de cumprimento da condicionante nº 3, referente à instalação e operação da ETE, por mais 90 dias, com término previsto para novembro/2007. Porém, em 22-11-2007, conforme documento nº R113613/2007, a empresa solicitou nova prorrogação deste prazo, por mais 60 dias, em face à alteração do projeto da ETE, de acordo com documento nº F000732/2007, apresentado em 3-1-2007. Contudo, na vistoria de 12-4-2008 foi observado que a referida ETE ainda estava em fase de implantação, tendo a empresa informado que o documento supracitado teria sido encaminhado concomitantemente à Procuradoria de Justiça da Comarca de Itaúna e encaminhando posteriormente, em 12-2-2008, nova solicitação de prorrogação, tendo a referida Comarca deferido o pedido, conforme documento apresentado pela empresa em 30-4-2008, sob o nº 247763/2008. Vale ressaltar que não houve julgamento pelo COPAM com relação às solicitações da empresa.

Em 10-3-2008 a empresa apresentou à FEAM o cronograma de *start-up* da ETE, conforme documento nº R027034/2008. Entretanto, posteriormente a essa data, a empresa encaminhou nova solicitação de prorrogação de prazo de atendimento dessa condicionante, por mais 15 dias, em 15-5-2008, sob documento nº R055435/2008, tendo em vista a verificação de infiltrações e vazamentos nos tanques da ETE durante o teste de estanqueidade.

Rubrica da Autora

Parecer Técnico GEDIN Nº 231/2008
Processo COPAM Nº 1338/2002/002/2002

Quanto aos relatórios de automonitoramento, a empresa foi advertida em 6-2-2006, conforme protocolo nº 04363/2006, devido a não apresentação das planilhas mensais relativas ao controle de geração e disposição dos resíduos sólidos, sendo essas apresentadas pela empresa em 3-3-2006, sob documento nº F016203/2006. Vale ressaltar que o programa de automonitoramento de resíduos sólidos vem sendo realizado pela empresa com periodicidade de 10 meses, fora do prazo determinado no Anexo II do Parecer Técnico DIINQ Nº 24/2006, sem anuência por parte do órgão de controle ambiental. Já os relatórios de automonitoramento referente à amostragem de particulados das chaminés das caldeiras à lenha não foram entregues à FEAM desde a instalação das referidas caldeiras, considerando que o primeiro relatório deveria ser apresentado em fevereiro/2007.

Diante do exposto, esta área técnica entende não ser necessária a prorrogação do prazo de entrada em operação da estação de tratamento de efluentes, visto que os 15 dias solicitados para a reparação da estação da ETE venceram bem como até a presente data teve seu prazo de implantação e entrada em operação prorrogado por 10 meses. Desta forma, este parecer sugere a comprovação imediata da entrada em operação da ETE, sob pena de suspensão das atividades do empreendimento em questão.

